



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 844-B, DE 2011 (Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Dá nova redação aos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 1997, que "Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências"; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela rejeição (relator: DEP. PASTOR HENRIQUE VIEIRA); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. ARTHUR OLIVEIRA MAIA)

Dá nova redação aos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 1997, que “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado não obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição, ainda que este pedido seja baseado no mesmo conjunto fático que tenha fundamentado a concessão do refúgio. (NR)

Art. 34. O pedido de extradição por Estado estrangeiro suspenderá, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, qualquer processo de reconhecimento da condição de refugiado. (NR)

Art. 35 Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, o pedido de extradição será comunicado ao órgão onde tramitar o processo de reconhecimento da condição de refugiado. (NR)”

Art. 2º. Inclua-se no art. 39 da Lei nº 9474, de 1997, o seguinte inciso V:

“Art. 39

.....
V – o deferimento do pedido de extradição pelo Supremo Tribunal Federal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa visa a regular as questões concernentes aos pedidos de extradição, quando o extraditando for beneficiário da condição de refugiado ou quando haja processo de solicitação de refúgio em curso.

Pelo texto vigente, a mera solicitação de refúgio é suficiente para suspender, até decisão definitiva proferida pelas autoridades definidas na Lei¹, qualquer processo de extradição, “baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio” (art. 34, *in fine*). Nesse passo, percebe-se que a norma jurídica consagra uma impropriedade, porquanto se o dispositivo trata de “solicitação” é óbvio que o refúgio ainda não foi concedido.

A nova redação proposta ao art. 34 extirpa tal impropriedade e inverte o sentido da norma vigente. A nosso juízo, não há sentido em obstaculizar a função judicante, constitucionalmente deferida ao Supremo Tribunal Federal, em razão de procedimento de natureza administrativa, *in casu*, o processo de reconhecimento da condição de refugiado pelos órgãos do Ministério da Justiça.

Em data recente, em processo de extradição promovido pela República Italiana, o Supremo Tribunal Federal, antes de julgar o mérito da questão, foi instado a pronunciar-se sobre a legalidade da concessão do

¹ De acordo com a Lei nº 9.474/97, a autoridade competente para analisar e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, em primeira instância, é o Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE). Em caso de decisão desfavorável, o eventual recurso será encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça (art. 29).

refúgio pelo Ministro da Justiça. Essa preliminar jamais poderia ser argüida se a lei declarasse que o pedido de extradição suspenderia o trâmite de qualquer processo de reconhecimento de refúgio, tal como proposto neste projeto de lei.

Com base nos fundamentos antes expostos, entendemos, também, que o reconhecimento da condição de refugiado não deve extinguir ou obstar o seguimento de qualquer pedido de extradição. Com efeito, o disposto no art. 33 da Lei nº 9.474/97 tem servido apenas como fator complicador nos processos de extradição, pois impele o Supremo Tribunal Federal a decidir, em sede preliminar, sobre a eventual legalidade do ato de concessão do refúgio, antes de pronunciar-se sobre o mérito da extradição.

Pela redação proposta ao art. 33, o fato de o extraditando estar na condição de refugiado não extinguirá ou obstará o julgamento da extradição. Importante destacar que a nova redação não afetará os direitos do refugiado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal somente defere a extradição de pessoas processadas ou condenadas por atos definidos como crime comum na legislação brasileira e na do Estado solicitante.

Por último, cumpre observar que a proposição inclui “o deferimento do pedido de extradição pelo Supremo Tribunal Federal”, no rol das causas que impõem a perda da condição de refugiado.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para o fim de aprovar o presente projeto de lei, que aperfeiçoa o texto da Lei nº 9.474, de 1997.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS EFEITOS DO ESTATUTO DE REFUGIADOS SOBRE A EXTRADIÇÃO E A EXPULSÃO

CAPÍTULO I
DA EXTRADIÇÃO

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

CAPÍTULO II
DA EXPULSAO

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI
DA CESSAÇÃO E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

CAPÍTULO II

DA PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III DA AUTORIDADE COMPETENTE E DO RECURSO

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

.....
.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR)

PROJETO DE LEI N° PL 844/2011

Dá nova redação aos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 1997, que "Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências."

Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - PMDB/BA

Relator: Deputado Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ

i. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo modificar os artigos 33, 34, 35 e 39 da Lei nº 9.474, de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. O PL visa, em suma, regular os pedidos de extradição quando o extraditando se encontrar na condição de refugiado ou estiver aguardando decisão da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Pela nova redação proposta, o reconhecimento da condição de refugiado não obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição (art. 33); o pedido de extradição por Estado estrangeiro suspenderá, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, qualquer processo de reconhecimento da condição de refugiado (art. 34); o pedido de extradição será comunicado ao órgão onde tramitar o processo de reconhecimento da condição de refugiado. (art. 35); e o deferimento do pedido de extradição pelo STF implicará perda da condição de refugiado (inciso V do art. 39).

O PL foi apresentado pelo ilustre Deputado Arthur Maia em 24 de março de 2011. Inicialmente, ele fora distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 27 de abril de 2011.



* C D 2 3 8 9 4 7 3 4 5 0 *

LexEdit

Em 27 de setembro de 2011, foi deferido pela Mesa Diretora o requerimento, que fora apresentado pela CREDN, em atendimento à proposta do Relator Deputado Flaviano Melo (PMDB/AC), para que a proposta passasse também pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

O PL, então, chegou à Comissão de Direitos Humanos e Minorias em 05 de outubro de 2011, tendo o Deputado Luiz Couto (PT/PB) sido designado Relator em 25 de abril de 2012.

Em 31 de janeiro de 2015, o PL foi arquivado, devido ao fim da legislatura (art. 105, do RICD). O PL foi, então, desarquivado, em 12 de fevereiro de 2015, a pedido do seu autor.

O Deputado Luiz Couto (PT/PB) elaborou parecer pela rejeição do PL, em 22 de junho de 2015, porém a Comissão de Direitos Humanos e Minorias não deliberou acerca dele.

Arquivado, mais uma vez, em 12 de março de 2019, a proposta foi novamente desarquivada em 12 de março de 2019, mais uma vez a pedido do seu autor.

Como o Deputado Luiz Couto (PT/PB) não integrava mais a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o projeto foi, então, designado ao Deputado Márcio Jerry (PCdoB/MA), em 23 de outubro de 2019, porém ele devolveu a proposta sem manifestação para a secretaria da Comissão de Direitos Humanos.

Em 04 de agosto de 2023, fui designado relator da proposta, que tramita sujeita à apreciação final do plenário.

É o que cabe relatar.

ii. VOTO DO RELATOR

A lei 9.474/1997, que o presente projeto pretende modificar, é decorrente do compromisso internacional que o Brasil assumiu ao aderir aos dois principais instrumentos de proteção aos refugiados concluídos sob a égide da Organização das Nações Unidas: **A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados**, firmada em 1951 e o **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**, firmado em 1967. O Brasil os ratificou em 1961 e em 1972, respectivamente, devendo, portanto, cumprir com os compromissos assumidos, inclusive adotando legislação para tornar efetivos os direitos enunciados em tais textos, o que foi feito com a promulgação da referida lei 9.474/1997.



* C D 2 3 8 9 4 7 3 4 5 0 0 *
LexEdit

1. Da hierarquia de obrigações no Direito Internacional

O princípio da não-devolução (*non-refoulement*), que **proíbe a remoção forçada de refugiados e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado para uma situação de risco de perseguição**, é a pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados.

Consagrado no artigo 33 da Convenção das Nações Unidas de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, constitui um princípio fundamental de direitos humanos, fazendo com que sua derrogação não seja permitida. Dispõe o referido diploma:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

A proteção do artigo 33 da Convenção de 1951 aplica-se a qualquer pessoa que seja refugiada, ou seja, qualquer pessoa que atenda aos requisitos da definição de refugiado (os “critérios de inclusão”).

Tal definição foi integralmente incorporada pelo artigo 1º da Lei 9.474/1997, a qual recepcionou no direito pátrio a referida Convenção em seu inteiro teor. **Importa salientar, fundamentalmente, que a Convenção de 1951, enquanto tratado de direitos humanos, tem força supra legal.**

O princípio do non-refoulement também se aplica às pessoas que atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei 9.474/1997, mas não tiveram ainda a sua condição de refugiada formalmente reconhecida, ou seja, **para as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado**. Tal situação faz com que, por poderem ter reconhecida sua condição de refugiado, os solicitantes também não devem ser devolvidos ou expulsos enquanto se aguarda uma decisão final da sua solicitação¹.

¹ Os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado estão protegidos contra o *refoulement* por força do artigo 33 da Convenção de 1951, fazendo com que seja ilegal a extradição de um solicitante de refúgio para o seu país de origem enquanto a sua solicitação está sendo apreciada, inclusive na fase de recurso.



* C D 2 3 8 9 4 7 3 4 5 0 0 *

O princípio do non-refoulement não se aplica apenas ao país de origem do refugiado, mas também a qualquer outro país onde a pessoa tenha motivos para temer perseguição relacionada com um ou mais das situações elencadas no artigo 1º da supramencionada Lei 9.474/1997

O projeto de lei em tela inverte o sentido da norma vigente, priorizando o instituto da extradição, e portanto, contrariando um tratado de direitos humanos com força supralegal. São, em suma, as alterações: i) a condição de refugiado não impediria o seguimento de pedido de extradição; ii) o processo de reconhecimento da condição de refugiado é suspenso quando houver pedido de extradição por Estado estrangeiro; e iii) acrescenta-se como nova hipótese de perda da condição de refugiado o deferimento do pedido de extradição pelo Supremo Tribunal Federal. Em linhas gerais, o processo de extradição, que é um ato de cooperação entre Estados, passa a se sobrepor à concessão da condição de refugiado, que tem como fundamento a proteção da vida e a primazia dos direitos humanos, que são inalienáveis.

2. Lei de Migração e a reafirmação da primazia dos Direitos Humanos na seara migratória

Por sua vez, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) veda, sem condicionantes ou excludentes, a repatriação, a deportação ou a expulsão quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal do indivíduo (art. 62).

Em suma, é pacífico o entendimento segundo o **qual o indivíduo não poderá ser retornado ao seu país de origem ou residência habitual se houver efetivamente risco à sua vida ou integridade**, devendo-se-lhe aplicar outra solução no plano da legislação migratória.

O direito dos refugiados tem relação estreita com os direitos humanos, sendo a violação destes a maior causa dos deslocamentos de pessoas que geram pedidos de refúgio em todo o mundo. Portanto, o instituto do refúgio oferece proteção à pessoa humana cujos direitos fundamentais tenham sido violados.

Por outro lado, como forma de inibir o desvirtuamento da utilização do instituto do refúgio como estratégia de defesa por parte de estrangeiros condenados por terem praticado graves crimes comuns em seus países de origem cumpre salientar que o Decreto que



* C D 2 3 8 9 4 7 3 4 5 0 0 *
LexEdit

regulamenta a supracitada “Lei de Migração” (Decreto 9.199, de 20 de dezembro de 2017) dispõe, em seu artigo 122, que **as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado terão prioridade de avaliação e decisão** na hipótese de existir contra o solicitante procedimento do qual possa resultar a aplicação de medida de retirada compulsória, sendo uma delas, exatamente, a extradição.

3. A Lei 9.474/97 faz o devido sopesamento entre a aplicação da lei penal por meio da extradição e o direito ao refúgio

Na redação atual da lei 9.474/97, o reconhecimento da condição de refugiado obsta apenas o seguimento de pedido de extradição “baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio” (art. 33) e a solicitação de refúgio suspende tão somente o processo de extradição “baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio” (art. 34). Nesse caso, o processo de extradição é suspenso apenas para fatos ligados ao refúgio que são basicamente violações de direitos humanos. Essa formulação é mais condizente com os princípios e regras que emanam do Estatuto dos Refugiados, assinado por quase 150 países e compromisso assumido há décadas pelo Estado brasileiro.

Ainda, vale a pena frisar que o PL 844, de 2011, afronta tal orientação político-jurídica do Estado Brasileiro: inverte o sentido da legislação vigente (Estatuto dos Estrangeiros), ignora a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (promulgado pelo Decreto nº 50.215, de 1961) e afronta o disposto no art. 4º, inciso V, da Constituição, ao privilegiar a extradição em detrimento dos mecanismos de proteção humanitária criados para o refugiado.

Com efeito, o ilustre autor da proposta sustenta que um mero procedimento administrativo não poderia ter o condão de afetar a função judicante do Supremo Tribunal Federal. No entanto, trata-se de procedimento administrativo que se baseia em compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro perante a comunidade internacional, no tocante à proteção do refugiado ou solicitante de refúgio; compromisso esse que, de acordo com a interpretação do próprio STF, por ser oriundo de um tratado de direitos humanos, tem status supralegal, prevalecendo, assim, sobre acordos bilaterais, celebrados com outros países.

Tendo em vista as razões expostas, fundadas tanto no texto constitucional quanto em diplomas internacionais assinados, somos pela REJEIÇÃO Projeto de Lei nº 844, de 2011.



* C D 2 3 8 9 4 7 3 4 5 0 0 *
LexEdit

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ

Apresentação: 19/10/2023 14:56:42.227 - CDHMIR
PRL 2 CDHMIR => PL 844/2011

PRL n.2



LexEdit

* C D 2 3 8 9 4 7 3 4 5 0 0 0 *



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 844/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Henrique Vieira.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Daiana Santos - Presidente, Erika Hilton, Erika Kokay, Ivan Valente, Luiz Couto, Pastor Henrique Vieira, Reginete Bispo, Sâmia Bomfim, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Jack Rocha, votaram não: Julia Zanatta, Delegado Paulo Bilynskyj e Gilvan da Federal.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS

Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2011

Dá nova redação aos art. 33, 34 e 35 da Lei nº 9.474, de 1997, que "Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências."

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, composta de três artigos, confere nova redação aos art. 33, 34, 35 e 39 da Lei nº 9.474, de 1997, que "Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências." O objetivo da proposição é alterar o tratamento da legislação nacional para os casos de pedidos de extradição quando o extraditando for beneficiário da condição de refugiado ou quando haja processo de solicitação de refúgio em curso.

As alterações intentadas pelo PL nº 844/2011 na Lei nº 9.474/1997 buscam:

a) retirar do reconhecimento da condição de refugiado o efeito obstrutivo sobre o seguimento de pedidos de extradição, mesmo quando estes se basearem no mesmo conjunto fático que fundamentou a concessão do refúgio;



* C D 2 4 9 8 2 4 9 9 3 4 0 0 *

- b) retirar o efeito suspensivo da solicitação de refúgio sobre processo extradicional pendente baseado nos mesmo fatos que fundamentam a solicitação de refúgio;
- c) criar efeito suspensivo do pedido de extradição por Estado estrangeiro, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, sobre qualquer processo de reconhecimento da condição de refugiado;
- d) determinar a comunicação do pedido de extradição ao órgão onde tramitar o processo de reconhecimento da condição de refugiado; e
- e) incluir como hipótese de perda da condição de refugiado o deferimento do pedido de extradição pelo STF.

O Deputado Arthur Oliveira Maia, em sua justificativa, assevera que os artigos em vigor suspendem a solicitação de refúgio “até decisão definitiva”, quando houver qualquer processo de extradição pendente, “em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”. Desta forma, ainda segundo o autor, a norma vigente consagra uma impropriedade, por se tratar de suspensão decorrente de uma mera “solicitação” de refúgio.

Nesse sentido, o autor propõe por meio do Projeto de Lei nº 844, extirpar tal impropriedade, invertendo o sentido da norma vigente, uma vez que, se o extraditando estar na condição de refugiado, não haverá qualquer óbice para o julgamento do processo de extradição.

O PL nº 844/2011 foi apresentado no dia 24/03/2011, e em ato contínuo, distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), estando ainda sujeito à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 22/05/2024, foi aprovado o parecer pela rejeição do PL nº 844/2011.

É o Relatório.



* C D 2 4 9 8 2 4 9 9 3 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo de 1967, ambos ratificados pelo Brasil (Decreto nº 50.215/1961 e Decreto nº 70.946/1972), foram regulamentados pela Lei nº 9.474/1997, que incorpora no ordenamento pátrio as obrigações substantivas constantes dos instrumentos internacionais vigentes, criando mecanismos nacionais para efetivação da proteção dos refugiados no País.

O PL nº 844/2011, por sua vez, propõe sejam alterados radicalmente os arts. 33 a 35 e 39 da Lei nº 9.474/1997, que regulam os pedidos de extradição quando o extraditando for beneficiário da condição de refugiado ou quando tenha processo de solicitação de refúgio em curso, retirando da legislação pátria as salvaguardas procedimentais que permitem ao Brasil cumprir com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos internacionais e ao direito dos refugiados, outrora ratificadas.

Atualmente, a Lei nº 9.474/1997, em consonância com as obrigações internacionais assumidas, não afasta do julgamento ou da extradição, os refugiados e os solicitantes de refúgio que tenham cometido crimes no Estado Requerente, desde que o pedido de extradição não seja baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio. Ou seja, o refugiado e o solicitante de refúgio podem ser extraditados, desde que o pedido de extradição não seja baseado nos fatos que fundamentam a concessão de refúgio.

Ademais, convém ressaltar que o princípio da não-devolução (*non refoulement*), pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados previsto no art. 33 da Convenção dos Refugiados de 1951, proíbe que os Estados Contratantes promova o retorno forçado do refugiado ou solicitante de refúgio, expondo-o a risco de perseguição.

Nos termos do art. 34, da Lei nº 9.474/1997, a solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição



* C D 2 4 9 8 2 4 9 9 3 4 0 0 *

pendente, em fase administrativa ou judicial, desde que baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Por outro turno, o art. 82 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), dispõe as regras de quando o Brasil não concederá a extradição, consignando, de forma expressa que, nos casos de ser o extraditando beneficiário de refúgio ou de asilo territorial, não será concedida a extradição nos termos da Lei nº 9.474/1997, desde que o pedido de extradição não seja baseado nos fatos que fundamentam a concessão de refúgio, conforme dito acima.

No plano interno, os tratados sobre direitos humanos possuem hierarquia jurídica supralegal, quando não recepcionados pelo rito previsto no art. 5º, § 3º da CF, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343, rel. min. Cesar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009). Desse modo, a proteção dos direitos do refugiado, do solicitante de refúgio e do estrangeiro em geral quanto ao princípio da não-devolução em face de processo de extradição tem primazia sobre obrigações convencionais contidas em tratados de extradição incorporados pelo Brasil ou em compromissos de reciprocidade.

As alterações propostas pelo PL nº 844/2011 permitem que o refugiado seja extraditado com base no mesmo conjunto fático que tenha fundamentado a concessão do refúgio, impedindo o seguimento do processo de solicitação de refúgio enquanto pendente processo de extradição, obstaculizando o direito a proteção dos direitos humanos assegurados e a dignidade da pessoa humana.

Eventual controle jurisdicional sobre o ato administrativo vinculado de concessão de refúgio, impedindo seu uso abusivo, é reconhecido em sede de processo de extradição:

“Questão sobre existência jurídica, validez e eficácia de ato administrativo que conceda refúgio ao extraditando é matéria preliminar inerente à cognição do mérito do processo de extradição e, como tal, deve ser conhecida de ofício ou mediante provocação de interessado jurídico na causa. (...) Eventual nulidade absoluta do ato administrativo que concede refúgio ao



* C D 2 4 9 8 2 4 9 9 3 4 0 0 *

extraditando deve ser pronunciada, mediante provocação ou de ofício, no processo de extradição. (...)" [Ext 1.085, rel. min. Cezar Peluso, j. 16-12-2009, P, DJE de 16-4-2010.]

Desta forma, resta claro que o regime internacional de proteção dos refugiados e a aplicação da cooperação penal por meio da extradição não são mutuamente excludentes. Ao contrário, a extradição permite a responsabilização e a punição adequada de criminosos que se evadem da persecução penal, inclusive nos casos que envolvem violações graves do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, frequentemente causa fática da perseguição e deslocamentos forçados. Complementarmente, o direito extradicional possui limites definidos nos próprios tratados de extradição e no direito internacional que reconhecem os direitos inerentes a cada pessoa e impedem a entrega a outro Estado de indivíduos que corram o risco de ser submetidos à perseguição, tortura, maus tratos ou outras formas de violações graves de direitos humanos.

Pelas razões expostas, entendemos que a proposição sob análise conflita com as normas internacionais de proteção dos refugiados e dos direitos humanos a que o Brasil se submeteu e incorporou com hierarquia normativa supralegal e fundamenta-se em pressuposto equivocado sobre a divisão de competências entre o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), responsável pela análise dos pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, e o Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe o controle judicial do processo de extradição.

Desse modo, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 844, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GENERAL PAZUELLO
 Relator

2024-11238



* C D 2 4 9 8 2 4 9 9 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 22/11/2024 15:23:51.027 - CREDN
PAR 1 CREDN => PL 844/2011

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 844/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Helio Lopes, Jonas Donizette, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Max Lemos, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, Fernando Monteiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rui Falcão, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO
Presidente

